



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600030-57.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

**Recorrente:** MARIA DO ROSÁRIO NUNES  
TAMYRES FRANCIS CARVALHO FILGUEIRA  
COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO NA PREFEITURA

**Recorrido:** SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO  
COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO CONTRA IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DO NOME DAS CANDIDATAS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §3, ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA DO ROSÁRIO NUNES, TAMYRES FRANCIS CARVALHO FILGUEIRA e pela COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO NA PREFEITURA contra sentença que julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO e pela COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE, condenando as recorrentes à multa de R\$ 5.000,00 por **irregularidades formais** em conteúdo transmitido na propaganda gratuita na TV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, “a divulgação da inserção publicitária eleitoral em comento se deu sem a indicação do nome das candidatas a prefeita e vice da coligação representada, requisitos essenciais a qualquer peça de propaganda eleitoral (incluídas as inserções) na dicção do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97. A infração, que é objetiva e restou consumada, sujeita as representadas ao pagamento de multa, na forma do art. 34, §3º, da Lei nº 9.504/97, que fixo em R\$ 5.000,00.” (ID 45727321)

Inconformadas, as recorrentes sustentam que a multa foi aplicada com base no §4º do art. 2º da Res. 23.610/19, que “não se encontra agrupada” com o art. 12 dessa Res., “que trata da obrigatoriedade do nome dos candidatos majoritários”; de modo que essa sistematização, que regulamentou o art. 36 da Lei nº 9.504/97, afastou a possibilidade de aplicação de multa na hipótese da ausência desses nomes na propaganda; e que os recorridos se utilizam do mesmo expediente, ou seja, deixaram de informar os nomes dos candidatos em trechos da propaganda. Assim, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a multa. (ID 45727327)

Com contrarrazões (ID 45727331), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** às recorrentes.

Embora o art. 12 da Res. 23.610/19, que regulamenta a necessidade de constar o nome dos candidatos a cargo majoritário e vice na propaganda, não esteja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de fato, previsto no mesmo dispositivo em que cominada a multa (§4º do art. 2º), **há referência, naquele texto, ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:**

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (**Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º**). (g. n.)

Na Lei das Eleições, por sua vez, a matéria é integralmente tratada (“agrupada”) no art. 36, nestes termos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)

§ 3º A **violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável** pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a **cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice** ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

As resoluções do c. TSE regulamentam a disciplina legal, porém não podem afastar a multa expressamente prevista da Lei nº 9.504/97 para o caso em tela. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual do próprio c. TSE:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve o acórdão regional que confirmou a decisão que julgou procedente a representação proposta pela Coligação Juntos pelo Trabalho, mantendo a condenação dos representados à obrigação de remover a propaganda impugnada do horário gratuito da televisão, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento, assim como **aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97.** (...)

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que **não houve a devida menção do nome do candidato a vice-governador na propaganda eleitoral, em ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97**, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 28 E 30 DO TSE

4. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 enseja aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedentes. Incidência da Súmula 30 do TSE. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060173128, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE, 11/06/2024 - g. n.)

Nesse contexto, **não merece acolhida pretensão recursal** por essa Corte Regional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN